



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28, 07, 1994
C	Rubrica

297

Processo nº 11030.002082/91-33

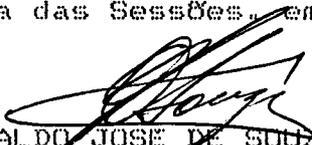
Sessão de: 08 de dezembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.869  
Recurso nº: 92.428  
Recorrente: NOLI ROCHA FERREIRA  
Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS

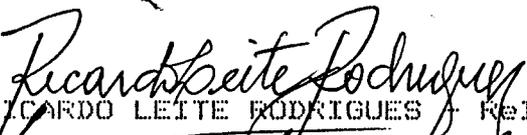
ITR - Lançamento sem a redução prevista em lei, por constatação de inadimplência de exercício anterior. Comprovado o pagamento, cessa a penalidade. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOLI ROCHA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.002082/91-33  
 Recurso nº: 92.428  
 Acórdão nº: 203-00.869  
 Recorrente: NOLI ROCHA FERREIRA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 447.469,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, sem denominação, cadastrado no INCRA sob o código 866.016.014.265-0, localizado no Município de Bossoroca - RS.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01 alegando, em síntese:

- a) existência de dado constante da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP processado incorretamente;
- b) que o aludido imóvel tem 90% de sua área com produção agrícola em plena atividade há mais de 10 anos, o que pode ser comprovado por laudo da Secretaria de Agricultura do Município de Bossoroca; e
- c) que o imóvel tem direito à redução do ITR, não sendo esta concedida, por indicação indevida de débitos anteriores.

Para fundamentar suas alegações, o impugnante anexa ao presente os documentos de fls. 03 e 04.

Consta dos autos, a fls. 06, cópia xerográfica do Memorando nº 041098/92, no qual a DRF - Passo Fundo comunica ao contribuinte que existe débito de Imposto Territorial Rural, inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional, referente ao ano de 1986, do imóvel de sua propriedade em questão. Informa-se, ainda, que o interessado poderá fazer prova de quitação do débito no prazo de 20 dias, contados a partir do recebimento do memorando.

Tendo transcorrido o prazo estabelecido, sem que o contribuinte se manifestasse a respeito do Memorando de fls. 06, do qual tomou ciência em 02.07.92, conforme AR de fls. 07, foram os autos encaminhados ao Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que, às fls. 10/11, julgou procedente a Notificação de fls. 02, baseando-se nos seguintes consideranda:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.002082/91-33  
Acórdão nº: 203-00.869

"CONSIDERANDO que a redução de até 90% do ITR, prevista nos parágrafos 5º e 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, só é cabível quando o imóvel, na data do lançamento, esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO que o imóvel em lide encontrava-se na data do lançamento ora contestado, com vencimento para 25.11.91, em débito para com o ITR do exercício de 1986, cujas providências para saldá-los e/ou comprovar o pagamento não foram tomadas pelo interessado até este momento, mesmo após recente intimação efetuada por esta Delegacia (fls. 06 a 08), devendo, desta forma, ser mantida a exigência em sua totalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.022/90, c/c a NE (CST) nº 001/91 e o mais que dos autos consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 14, através do qual acosta aos autos a fls. 15, fotocópia autenticada do recibo de pagamento do ITR/86 e dos respectivos juros de mora. Alega ter efetuado o pagamento em 30.07.87. Por fim, o recorrente requer a redução do ITR, enfatizando tratar-se de imóvel rural totalmente explorado com agricultura.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.002082/91-33

Acórdão nº: 203-00.869

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

A meu ver, o documento de fls. 15 comprova que o requerente não tem débitos anteriores com relação ao ITR, já que o único débito que constava era de 1986 e este foi quitado em 30.07.87, conforme faz prova o documento acima citado.

Logo, quando da data da emissão da notificação do ITR/91, o contribuinte preenchia os requisitos para usufruir da redução pleiteada.

Assim, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES